



Ofício nº 406 /15.

Goiânia, 21 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 377 - P, de 29 de abril de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 29**, de 28 do mesmo mês e ano, o qual "**autoriza a inclusão, no Plano Rodoviário Estadual, da rodovia municipal que especifica**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho "AG" nº 002125/2015, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo em questão:

"DESPACHO "AG" Nº 002125/2015 – 1. Cuida-se aqui da análise de projeto de lei de iniciativa parlamentar e submetido à deliberação executiva, o qual cuida de autorizar o Executivo a incluir no Plano Rodoviário Estadual, uma estrada que liga os municípios de Jussara e Santa Fé de Goiás. A leitura dos dispositivos da proposição permite concluir que a doação da área por onde corre o leito dessa via já foi autorizada pelas referidas unidades locais da Federação. Note-se ainda que o art. 2º do projeto determina que "o órgão estadual competente" realize estudos de viabilidade técnica com vistas à transformação dessa estrada vicinal em rodovia estadual.

(...)



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



5. O raciocínio defendido no parecer, caso estendido a outras situações, traria evidentes riscos para a autonomia do Executivo. Imagine-se, por exemplo, a Assembleia Legislativa se antecipando ao Governo e, julgando útil ou necessário que o Estado passe a explorar certa atividade, autoriza por lei de sua iniciativa a criação de empresa pública ou sociedade de economia mista. Os inconvenientes da situação assim figurada não são apenas jurídicos (pois não há como negar, nessa hipótese, do mesmo modo que na situação de que cuidam estes autos, o vício de iniciativa). Há também o problema político gerado pela prática, porventura tornada hábito, de ditar o Legislativo o modo e o tempo com que conduzir não apenas a formulação, como também a execução de políticas públicas pela Administração.

6. Mas não é apenas por essa última razão que se percebe inevitável a recomendação de veto integral. Na linha do que esta casa vem afirmando já há vários anos, incluir ou não uma estrada no Plano Rodoviário Estadual é medida de caráter exclusivamente administrativo, que por isso não depende de lei. No caso que se analisa, a Assembleia Legislativa não fez apenas autorizar antecipadamente o recebimento de certo bem pelo Estado na via da doação com encargo. Fez mais e autorizou, quando não era necessário autorizar (antecipadamente ou não), a inserção desse mesmo bem no ordenamento administrativo que cuida da malha de rodovias goianas. A interferência na esfera de autonomia do poder Executivo, particularmente ao princípio da reserva de administração, é evidente.

7. A estatura constitucional da reserva de administração é identificada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (RE 427.574-ED, Segunda Turma, relator o Ministro Celso de Mello, j. 13/12/2011).

8. Com base nessa premissa conceitual a Excelsa Corte já decidiu:

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



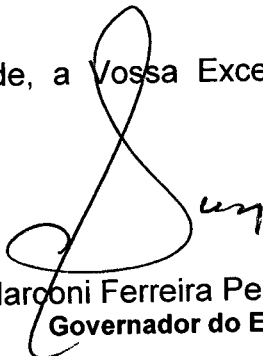
supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.” (ADI 3343, relator para o acórdão o ministro Luiz Fux, j. 1º-9-2011).

9. Por tais razões, deixo de aprovar o Parecer nº 2032/2015, da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, de sorte a recomendar o veto integral do Autógrafo de Lei nº 29, de 28 de abril de 2015. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

(...)”

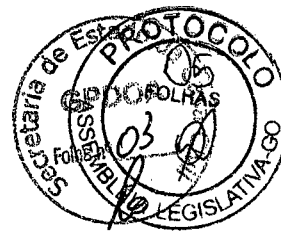
Em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, transcrito em linhas anteriores, restou-me a alternativa de vetar integralmente o autógrafo de lei em comento, por ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 29, DE 28 DE ABRIL DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.

Autoriza a inclusão, no Plano Rodoviário Estadual, da rodovia municipal que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, no Plano Rodoviário Estadual, a rodovia municipal que interliga os Municípios de Jussara e Santa Fé de Goiás, conhecida como “estrada do boi” com extensão de 27km (vinte e sete quilômetros), conforme autorização contida nas Leis Municipais de n. 731, de 29 de novembro de 2013, e 497, de 28 de fevereiro de 2014, respectivamente.

Art. 2º O órgão estadual competente realizará estudos de viabilidade técnica para transformação da estrada vicinal referida no art. 1º em rodovia estadual.

Art. 3º Até que se proceda à transferência do domínio da referida via ao Estado, a sua manutenção e conservação ficam sob a responsabilidade dos referidos municípios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de abril de 2015.

Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



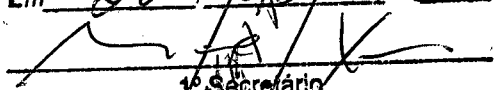
CERTIDÃO DE VETO

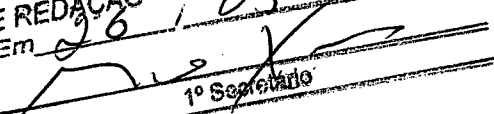
INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 29, de 28 / 04 / 2015, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 30 / 04 / 2015, via Ofício nº. 377 / P e, em 21 / 05 / 2015 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 406 / G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 21 / 05 / 2015.


Leda Aparecida Moreira
Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo

EMENDADO QUE FOI ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.
Em 26 / 05 / 2015

1º Secretário

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26 / 05 / 2015

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015001744

Data Autuação: 21/05/2015

Nº Ofício: 406-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL

Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 29 DE 28 DE ABRIL
DE 2015.

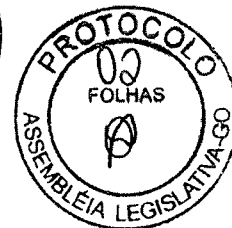


2015001744

DEP. CLÁUDIO MEIRELES



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 406 /15.

Goiânia, 21 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 377 - P, de 29 de abril de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 29**, de 28 do mesmo mês e ano, o qual "**autoriza a inclusão, no Plano Rodoviário Estadual, da rodovia municipal que especifica**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho "AG" nº 002125/2015, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo em questão:

"DESPACHO "AG" Nº 002125/2015 – 1. Cuida-se aqui da análise de projeto de lei de iniciativa parlamentar e submetido à deliberação executiva, o qual cuida de autorizar o Executivo a incluir no Plano Rodoviário Estadual, uma estrada que liga os municípios de Jussara e Santa Fé de Goiás. A leitura dos dispositivos da proposição permite concluir que a doação da área por onde corre o leito dessa via já foi autorizada pelas referidas unidades locais da Federação. Note-se ainda que o art. 2º do projeto determina que "o órgão estadual competente" realize estudos de viabilidade técnica com vistas à transformação dessa estrada vicinal em rodovia estadual.

(...)



5. O raciocínio defendido no parecer, caso estendido a outras situações, traria evidentes riscos para a autonomia do Executivo. Imagine-se, por exemplo, a Assembleia Legislativa se antecipando ao Governo e, julgando útil ou necessário que o Estado passe a explorar certa atividade, autoriza por lei de sua iniciativa a criação de empresa pública ou sociedade de economia mista. Os inconvenientes da situação assim figurada não são apenas jurídicos (pois não há como negar, nessa hipótese, do mesmo modo que na situação de que cuidam estes autos, o vício de iniciativa). Há também o problema político gerado pela prática, porventura tornada hábito, de ditar o Legislativo o modo e o tempo com que conduzir não apenas a formulação, como também a execução de políticas públicas pela Administração.

6. Mas não é apenas por essa última razão que se percebe inevitável a recomendação de veto integral. Na linha do que esta casa vem afirmando já há vários anos, incluir ou não uma estrada no Plano Rodoviário Estadual é medida de caráter exclusivamente administrativo, que por isso não depende de lei. No caso que se analisa, a Assembleia Legislativa não fez apenas autorizar antecipadamente o recebimento de certo bem pelo Estado na via da doação com encargo. Fez mais e autorizou, quando não era necessário autorizar (antecipadamente ou não), a inserção desse mesmo bem no ordenamento administrativo que cuida da malha de rodovias goianas. A interferência na esfera de autonomia do poder Executivo, particularmente ao princípio da reserva de administração, é evidente.

7. A estatura constitucional da reserva de administração é identificada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (RE 427.574-ED, Segunda Turma, relator o Ministro Celso de Mello, j. 13/12/2011).

8. Com base nessa premissa conceitual a Excelsa Corte já decidiu:

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto



supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.” (ADI 3343, relator para o acórdão o ministro Luiz Fux, j. 1º-9-2011).

9. Por tais razões, deixo de aprovar o Parecer nº 2032/2015, da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, de sorte a recomendar o veto integral do Autógrafo de Lei nº 29, de 28 de abril de 2015. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

(...)”

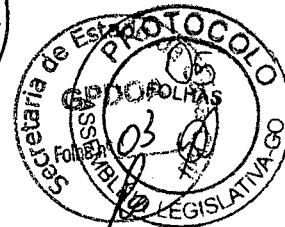
Em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, transcrito em linhas anteriores, restou-me a alternativa de vetar integralmente o autógrafo de lei em comento, por ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 29, DE 28 DE ABRIL DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.

Autoriza a inclusão, no Plano Rodoviário Estadual, da rodovia municipal que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, no Plano Rodoviário Estadual, a rodovia municipal que interliga os Municípios de Jussara e Santa Fé de Goiás, conhecida como “estrada do boi” com extensão de 27km (vinte e sete quilômetros), conforme autorização contida nas Leis Municipais de n. 731, de 29 de novembro de 2013, e 497, de 28 de fevereiro de 2014, respectivamente.

Art. 2º O órgão estadual competente realizará estudos de viabilidade técnica para transformação da estrada vicinal referida no art. 1º em rodovia estadual.

Art. 3º Até que se proceda à transferência do domínio da referida via ao Estado, a sua manutenção e conservação ficam sob a responsabilidade dos referidos municípios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de abril de 2015.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA




CERTIDÃO DE VETO

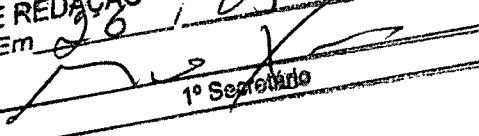
INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 29, de 28/04/2015, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 30/04/2015, via Ofício nº. 377/P e, em 21/05/2015 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 406/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 21/05/2015.


Leda Aparecida Moreira
Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.
Em 26 / 05 / 2015

1º Secretário

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26 / 05 / 2015

1º Secretário